



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 27/03/19 às 11/51 hs
AP
ASSINATURA

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO – PSD

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO DO PROJETO DE LEI

070 / 2019.

AUTOR: Vereador ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

PROJETO DE LEI Nº 070 /2019, EMENDA LEI Nº 3.704 DE 04.06.1999 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA:

“Emenda os artigos 1º e 2º da Lei Nº 3.704 de 04.06.1999 de autoria do Vereador Antônio Alves Pimentel filho, no município de Campina Grande - PB e dá outras providências”.

O Parlamentar da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereador **ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere, apresenta o seguinte Projeto Legislativo de Lei:

A Câmara Municipal de Campina Grande - PB autoriza:

Art. 1º. Modifica os artigos 1º e 2º da Lei Nº 3.704 de 04.06.1999 de autoria do Vereador Antônio Alves Pimentel filho.

Art. 2º. Fica obrigatório, para ingressar em casas de Shows, clubes recreativos, escolas, faculdades e universidades, com capacidade a cima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, o uso de detector de metais.

Art. 3º. Fica estabelecida uma multa de 1.000 (Um Mil) UFCG's – Unidade Fiscal de Campina Grande, aos estabelecimentos e/ou instituições que descumprirem o estabelecido no artigo 1º desta Lei, e após 30 (trinta) dias da multa ser cobrada e não sendo cumprida esta Lei, será cancelado o alvará de Licença.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em
Às Comissões competentes.

Campina Grande, 27 de Março de 2019.


ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO
VEREADOR



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo.

É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Em decorrência do ingresso desses materiais, maus alunos dão continuidade à prática de atos infracionais no interior de estabelecimentos que deveriam ser berços do saber

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses atos infracionais.

Nossa proposta se desenvolve nessa direção: tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento de ensino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento municipal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Diante do exposto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores e encaminhamos o presente projeto de lei para o qual solicitamos a apreciação e aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço. Posto isso, convicto da pertinência e do alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Campina Grande, 27 de Março de 2019.


ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

VEREADOR

ARQUIVE-SE

Em 13 de 12 de 1999

Diretor



ARQUIVE-SE
Em 16 de 06 de 1999

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3704 ✓

Antonio Pinheiro
Aut - 072/99

De, 04 de junho de 1999.

**ESTABELECE OBRIGATORIEDADE
DE DETECTOR DE METAIS EM
CASA DE SHOWS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de **DETECTOR DE METAIS** em casa de Shows com capacidade acima de 1.000 (mil pessoas).

Art. 2º - Fica estabelecido uma multa de 1.000 (hum mil) UFIR, a Casa de Shows com capacidade acima de 1.000 (hum mil) pessoas, que descumprir esta Lei, após 30 (trinta) dias da multa, não sendo cumprida a Lei, será cancelado o **ALVARÁ** de licença.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria de Obras do Município autorizada a proceder a fiscalização e as multas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito